



**Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO CME n. 058, de 22 de agosto de 2024**

**Regulamenta os artigos 23 e 24  
da LDB, sobre a Educação  
Básica para o Sistema Municipal  
de Ensino.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, fundamentado na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves, no Plano Municipal de Educação, na Lei Municipal nº. 3.159, de 27 de dezembro de 2001 e suas alterações, na Lei Municipal nº. 6.488, de 18 de março de 2019 e alteração e no Decreto Municipal nº 10.125, de 21 de março de 2019,

**Considerando** o disposto na legislação brasileira sobre a Educação, sendo incumbência do Conselho Nacional de Educação fazer-lhe a regulamentação para todo território nacional e aos demais Conselhos de Educação instituídos na esfera dos Estados e Municípios, elaborarem normas complementares para seus sistemas, inclusive em Regime de Colaboração,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A presente norma regulamenta aos artigos 23 e 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que trata da organização da Educação Básica em todas as suas etapas e modalidades para o Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º** - A organização da educação básica dar-se-á no formato de anos para as etapas e modalidades ofertadas nos estabelecimentos de ensino regular e ciclos para as exclusivas de atendimento da modalidade de educação especial.

**§ 1º** - Havendo interesse das mantenedoras, em função de que é recomendável ao processo de aprendizagem, podem ser adotadas outras formas de organização levando-se em conta as alterações documentais necessárias e em tempo hábil.

**§ 2º** - O Calendário Escolar, com anuência da mantenedora, poderá adequar-se diante de uma peculiaridade local sem a redução da carga horária mínima prevista para o ano letivo, nesse caso devendo ele ser homologado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 3º** - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

**§ 1º** - Entende-se por reclassificação o posicionamento do aluno na organização escolar correta da escola de destino e que é diferente da indicada em seu histórico escolar provindo da escola de origem.

**§ 2º** - A reclassificação de alunos ocorre mediante processo de avaliação realizado conforme determinações das mantenedoras sendo que nos anos iniciais do ensino fundamental terá acompanhamento dos professores da escola que atuam nessa etapa, sendo preferencialmente aplicada no primeiro semestre do ano letivo.

**§ 3º** - Deverá ser lavrada ata do processo e juntamente com a avaliação, arquivada na pasta individual do aluno sendo-lhe assegurado histórico escolar correspondente.

**§ 4º** - Tomará por base as normas curriculares gerais levando-se em conta a maturidade do aluno e as habilidades e competências mínimas, conforme a Base Nacional Comum Curricular, para prosseguimento de estudos posteriores.

**§ 5º** - Não é permitido retroceder pela reclassificação para a forma curricular que já tenha sido aprovado.

**§ 6º** - Ao aluno que não tenha logrado êxito de aprovação não poderá ocorrer reclassificação para ano ou ciclo posterior.

**§ 7º** - Poderão ser reclassificados os alunos que estiverem em situação de defasagem idade/série com baixo rendimento escolar para Classes de Aceleração aprovadas pelo Colegiado.

**Art. 4º** - A Educação Básica nos níveis de ensino fundamental e ensino médio devem seguir regras comuns para os estabelecimentos de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino conforme os artigos 5º ao 15 da presente norma.

**Art. 5º** - A carga horária mínima anual efetiva será de 800 (oitocentas) horas para a educação infantil e o ensino fundamental e médio ao ofertar um turno de 4 (quatro) horas, estendida para uma carga mínima de 1.400 (mil e quatrocentas) horas para uma jornada mínima também de 7 (sete) horas ao longo de 200 dias letivos para ocorrer o cumprimento do ano letivo, excluído o tempo reservado aos exames finais quando houver.

**Parágrafo único** – O ensino médio, em função de suas características de itinerários formativos, deve expandir sua carga horária de forma gradativa, conforme previsto na legislação nacional vigente e, sendo necessário, dentro do Regime de Colaboração, com o proposto pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 6º** - A Classificação é o posicionamento do aluno na organização curricular adotada pela escola em que está matriculado, podendo ser ano ou ciclo, de acordo com as regras das mantenedoras.

**Art. 7º** - A classificação do aluno será feita em qualquer ano ou ciclo, exceto a primeira do ensino fundamental, por:

**a)** promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a fase anterior na própria escola;

**b)** transferência, para candidatos procedentes de outras escolas com a mesma organização curricular;

**c)** independentemente de escolarização anterior ou quando for comprovadamente impossível a recuperação dos registros escolares, mediante avaliação feita pela escola que permita sua inserção na etapa adequada.

**Parágrafo único** - Para a classificação de um aluno deverão ser verificados os conhecimentos correspondentes às habilidades e competências presentes na Base Nacional Comum Curricular.

**Art. 8º** - A operacionalização de classificação e reclassificação devem ser coerentes com a Proposta Pedagógica do estabelecimento e constar do Regimento Escolar, para que produzam os efeitos legais.

**Art. 9º** - Os procedimentos a serem adotados na progressão regular por série ou por progressão parcial, conforme adotado pela escola, devem obedecer no que consta na Resolução CME n. 030, de 27 de agosto de 2012.

**Art. 10** – Havendo a necessidade ou interesse da mantenedora, poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento nas habilidades e competências, para o ensino de línguas estrangeiras ou outros componentes curriculares, desde que estejam disponíveis os espaços físicos e recursos humanos para o atendimento pretendido.

**Art. 11** – O rendimento escolar observará os seguintes critérios:

**a)** avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

**b)** possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar de acordo com o que consta na Resolução CME n. 031, de 22 de novembro de 2012 sobre as Classes de Aceleração;

**c)** possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, de acordo com o disposto nos regimentos escolares;

**d)** aproveitamento de estudos concluídos com êxito aos que lograram sucesso no ano letivo em que estão matriculados conforme Regimento Escolar;

**e)** obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, conforme adotado pela escola e disciplinados nos regimentos.

**Art. 12** – Quanto ao proposto para a recuperação paralela ou extraclasse quando for o caso, caberá ao professor estabelecer estratégias de aplicação e à escola, meios para sua execução e poderá ocorrer, de acordo com o explicitado na Proposta Pedagógica, revisão dos resultados das avaliações, como estímulo ao progresso do aluno por ter alcançado o que fora proposto para as habilidades recuperadas.

**Art. 13** – O controle da frequência fica a cargo da Escola de acordo com as orientações das mantenedoras e do contido na Resolução CME n. 043, de 22 de agosto de 2019.

**Art. 14** – Os históricos escolares e/ou certificação de conclusão de curso e quando necessário, a transferência, estão disciplinados nos regimentos escolares e seguem orientações das mantenedoras quanto ao que neles deve constar e sobre seu preenchimento, contendo dados que dê ao seu detentor a comprovação de sua escolarização.

**Art. 15** – A modalidade de Educação de Jovens e Adultos será ofertada em escolas da rede municipal respeitando orientações da Mantenedora conforme norma específica exarada pelo Colegiado.

**Art. 16** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Bento Gonçalves, 22 de agosto de 2024.

Aprovada em Plenário, por unanimidade dos presentes, em reunião ordinária realizada em 22 de agosto de 2024.

Quelen R. F. Baggio  
Presidente